

# **IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**CLAUDIA STORINI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

---

### **Apresentação**

#### Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

**A IGUALDADE HEGEMÔNICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO ESTADO DE EXCEÇÃO AOS CIGANOS: A CAMINHADA DE UMA MINORIA ESQUECIDA**

**THE HEGEMONIC EQUALITY OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION AS A STATE OF EXCEPTION TO ROMANY PEOPLE: THE WALK OF A FORGOTTEN MINORITY**

**Cicero Krupp da Luz <sup>1</sup>  
Luiza Muniz Garroni**

**Resumo**

Após 30 anos da Constituição brasileira, acumulam-se evidências de exceção ao princípio da igualdade de proteção jurídica a minorias e grupos vulneráveis, como a restrição a direitos a LGBT e imigrantes. Entretanto, há ainda um grupo mais esquecido pela constituição e pelo direito brasileiro, o povo cigano. Esse texto pretende reconstruir historiograficamente a condição de estado de exceção atribuída ao povo cigano, reafirmando uma cultura de discriminação e vulnerabilidade. Desde um ponto de vista teórico pós-colonialista e crítico, o artigo pretende recontar parte dessa história cultural e jurídica que não encontra abrigo em propostas hegemônicas de igualdade e propriedade privada.

**Palavras-chave:** Ciganos, Minorias, Pós-colonialismo, Constitucionalismo, História do direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

After 30 years of the Brazilian Constitution, there is evidence of exceptions to the principle of equality for minorities and vulnerable groups, such as the restriction of LGBT rights and immigrants. However, one group is more forgotten by the constitution, the Romany people. This text intends to reconstruct the main reasons for this state of exception attributed to the Romany people, reaffirming a culture of discrimination and vulnerability. From a postcolonial and critical theoretical point of view, the article attempts to recount this cultural and legal history that finds no shelter in hegemonic proposals of equality and private property.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Romany people, Minorities, Post-colonialism, Constitutionalism, History of law

---

<sup>1</sup> Doutor em Relações Internacionais pela USP. Professor de Direito Internacional e Teoria Crítica do PPGD /FDSM. Coordenador do Grupo de Pesquisa do CNPQ “Direito Internacional Crítico”.

## **Introdução**

O tratamento jurídico dispensado às minorias e aos grupos vulneráveis no direito brasileiro ainda é tímido e hesitante na maioria dos casos. Contudo, dentre esses grupos, há uma minoria ainda mais esquecida, os ciganos<sup>1</sup>. O objetivo desse artigo é reconstruir historicamente as principais razões dessa condição atribuída ao povo cigano, o qual não é e nunca foi reconhecido como um grupo legítimo pelo direito pátrio. reafirmando uma cultura de discriminação e vulnerabilidade. Para tal tarefa, o texto é proposto em três momentos, No primeiro, busca-se recontar as bases da construção da chegada e estabelecimento do povo cigano, cigano formado em decorrência do eurocentrismo, que tinha a cultura dos europeus como superior e não admitia os costumes culturais que não se enquadravam na vida estática e não se subordinavam ao sistema econômico de produção de riqueza.

No que segue, a pesquisa objetiva analisar a chegada dos ciganos no Brasil em razão do degredo civil e o pós-colonialismo, uma vez que os estereótipos formados na Europa entraram no país junto com a minoria e sobrevivem até os dias atuais. Por fim, analisa-se a formação do direito brasileiro frente a cultura hegemônica e a colocação dos ciganos em uma zona de indiferença, pois, ainda que a Constituição Federal de 1988 trate de inúmeras garantias fundamentais e do direito de cidadania dos indivíduos, os ciganos ainda vivem como uma comunidade não-cidadãos.

Para serem alcançados esses resultados, utiliza-se uma metodologia de análise da influência do colonialismo e pós-colonialismo nos problemas enfrentados pela minoria Cigana. Queremos estabelecer uma reflexão crítica sobre a zona de indiferença em que vivem os membros da minoria, na qual o direito não se aplica pela incompatibilidade e ausência do reconhecimento cultural.

### **1. O eurocentrismo e o povo cigano**

---

<sup>1</sup> Utilizamos o termo genérico “Cigano” para referirmos a minoria étnica, também conhecida por Rom, Sinti ou Calon, que vive sob distintas condições sociais, culturais e econômicas, mas são unidos por seus costumes históricos.

Não se sabe ao certo em qual período histórico o povo cigano surgiu. Trata-se de uma minoria que nunca teve o costume de utilizar métodos escritos para conservar suas tradições e são escassos os estudos que abordam o tema. A história aponta para uma cultura milenar que surgiu na Índia e teve sua primeira diáspora no século XI, oportunidade em que começaram a percorrer o Egito e a Síria e, posteriormente, se espalharam por todo o globo (LIECHOCKI, 1999, p. 21). Mas, apesar da narrativa do surgimento na Índia ser a mais aceita no cenário científico, por conta das provas linguísticas que se assemelhavam com a língua falada pelos indianos, ainda há apontamentos na literatura para uma cultura com origem egípcia, o que justificaria o nome “*gypsy*”, termo que, em inglês, traduz-se como “cigano” (MOONEN, 2011, p. 10).

No período de transição da idade média para idade moderna a população cigana começou a crescer na Europa ocidental (SCHOLZ, 2014, p. 14). As razões que os levaram a migrarem para os países europeus ainda são inexploradas. Porém, sabe-se que os ciganos nunca foram bem-vindos na Europa. Os valores e costumes culturais europeus eram divergentes dos valores e costumes ciganos. A Europa defendia a ideia de uma cultura superior. Os europeus tinham os ideais econômicos voltados para o trabalho e vinculados ao setor econômico, razão pela qual consideravam os nômades ciganos como improdutivos. Não aceitavam o fato de estes grupos resistirem às imposições de dependência do trabalho e exigências de uma vida estática.

Cada país do continente europeu tentava livrar-se o mais rápido possível dos grupos ciganos que chegavam em seu território. Tinham verdadeira aversão e criavam diversas políticas anticiganas, que impulsionavam a formação do estereótipo: ciganos são nômades, parasitas e desonestos. Para Roswitha Scholz (2014, p. 15), o estereótipo ciganos já “revelava concepções racistas antes do aparecimento de um conceito científico de raça no iluminismo”. A caracterização como nômade dava-se em razão de os ciganos nunca pararem muito tempo em um mesmo lugar, uma vez que apresentavam costumes culturais diferentes dos *gadjé*<sup>2</sup> e carregavam o conceito de propriedade e liberdade de forma diversa, mas, na verdade, por vezes, o nomadismo dava-se pela expulsão dos ciganos (MOONEN, 2011, p. 130). As expulsões foram ocorrendo de forma cíclica, de um século para o outro e os mantinham em constante movimento. Eram considerados incapazes do ponto de vista social e a única saída era a expulsão (SCHOLZ, 2014, p. 31).

---

<sup>2</sup> *Gadjé*: termo genérico usado pelos ciganos para tratar dos não ciganos.

Eram considerados, também, como parasitas que tinham a ociosidade como profissão, viviam mendigando ou aproveitando-se da população e, por isto, tidos como desonestos (TEIXEIRA, 2008). As perseguições aos grupos ciganos eram cada vez mais comuns entre os países europeus. Desde o século XV começaram as políticas que os baniam da lei.

No final do século XV e início do século XVI, o número de ciganos na Europa estava em ascensão, entretanto, as perseguições aumentavam com a ideia de superação europeia frente a todas as outras culturas (MOONEN, 2011). Até o século XV, a Europa era a periferia no sistema-mundo e a Ásia central e China eram o centro cultural. Foi a partir dos descobrimentos e colonizações que o continente europeu passou a se situar no centro de um sistema com características capitalista. A Europa deixou de ser periferia e passou a ser o centro superior no mundo (SANTOS, 2010, pp. 183/191).

O etnocentrismo – uma cultura se situar como superior- europeu, também conhecido por eurocentrismo, alastrou-se de forma mundial (DUSSEL, 2002, p. 67). A Europa, como centro, não gerou só a superioridade interna sobre as outras culturas, as colônias passaram a seguir os mesmos padrões. Isto é, não foi só no território europeu que se estabeleceu uma cultura hierarquicamente melhor. A ideia de superioridade de uma cultura eurocêntrica afetou diretamente os ideais e princípios dos países colonizados (DUSSEL, 2002, p. 52). Todo o pensar dos países coloniais era feito com base no pensar do centro. Assim, os estereótipos formados no centro eram também adotados pelas colônias.

O colonialismo foi utilizado, desde o século XVI na América, como uma ferramenta técnica, em que as metrópoles europeias consolidavam sua influência sobre a periferia colonial (ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, 2016, p. 20). Utilizaram as colônias para a realização de projetos e planos imperiais, nos quais o centro colonizador controlava a exploração de recursos, a vida social e toda a cultura da sociedade, estabelecendo os padrões de distribuição de riquezas e poderes e difundindo os preconceitos existentes na Europa. As descobertas eram revestidas de questões imperiais e carregadas de controle e submissão, e para sua concretização, utilizavam de estratégias que causavam inferiorização, como por exemplo o racismo e a desqualificação (SANTOS, 2010, p. 182).

A posição como culturalmente superior acabou transformando a Europa no que Dussel chama de “consciência reflexiva”. As teorias filosóficas eram formadas pelo centro e propagadas em todos os países periféricos (DUSSEL, 2002, p. 52). Os dominadores eram os donos do saber. As normas eram todas formadas com base na cultura europeia. Todo esse processo de superioridade e submissão cultural justificava-se como um processo civilizatório



que buscava modernizar as periferias colonizadas, uma vez que a Europa era vista como civilizada e a América Latina como periferia selvagem.

Ocorre que, os ciganos nunca se enquadraram nos padrões da cultura hegemônica, motivo pelo qual sempre foram rejeitados na Europa e, como consequência, nos países periféricos que eram colonizados e tinham o pensar dominado. “As deportações de ciganos foram moeda de troca corrente no processo de modernidade” (SCHOLZ, 2014, P. 89). As remessas de grupos ciganos para as colônias foram feitas exatamente no período do eurocentrismo e eram carregadas de um estereótipo que diminuía a cultura cigana. Tudo o que não gerava riqueza e não se enquadrava nos padrões culturais europeu, deveria ser banido

## **2. O degredo civil de Dom João VI como início da exceção**

No Brasil, os primeiros ciganos chegaram no século XVI, quando Portugal, que não tinha para onde expulsá-los dentro da Europa, pois o país só tem limite terrestre com a Espanha que não admitia a entrada, passou a deportá-los para a colônia. A punição para os que adotavam um comportamento considerado perigoso para manutenção da ordem passou a ser o degredo civil, pena utilizada pelas autoridades portuguesas para banir os indesejáveis (MENINI, 2014, p. 1).

Os dados sobre os ciganos no período colonial são muito limitados, embora sejam conhecidos documentos relativos às políticas anticiganas portuguesas, que os enviavam para o Brasil com regulamentos proibindo a perpetuação de seus costumes culturais. O objetivo era colocar um fim no comportamento típico cigano. Neste sentido, sobre a deportação cigana para o Brasil, Dom João VI, em Carta de lei, estabelecia:

Dom João, por graças de Deus, Príncipe Regente de Portugal e de Alagvers, d'aquém e d'além mar. Faço saber a todos os que esta carte virem Eu, Príncipe Regente envio banidos para colônia brasileira vários ciganos – homens, mulheres e crianças – devido ao seu escandaloso procedimento neste reino. Tiveram ordem de seguir em diversos navios destinados a esse porto, e, tendo eu proibido, por lei recente, o uso de sua língua habitual, ordeno que cumpra essa lei sob ameaça de penalidades, não permitindo que ensinem dita língua a seus filhos, de maneira que daqui por diante o seu uso desapareça (Apud, HILKNER, 2008, p. 37).

Os documentos portugueses que tratavam dos ciganos enviados para o Brasil, buscavam sempre o banimento da cultura. Nas provisões de 29 de maio de 1726, lê-se: “Se os

ciganos e outros malfeitores, degradados do reino para o Brasil, não adoptarem nesta capitania algum modo de vida estável e continuarem a cometer crimes, serão novamente degradados della para Angola” (MORAES FILHO, 1886, p. 24).

As autoridades portuguesas enviavam documentos que exigiam o cuidado e a proibição do uso e divulgação da língua utilizada pelos ciganos, proibindo até mesmo o ensino para seus filhos: “... ordena-se ao governador que ponha cobro e cuidado na proibição do uso de sua língua e gíria, não permitindo que se ensine a seus filhos, a fim de obter-se a sua extinção” (MOONEN, 2011, p. 114). O objetivo era realmente chegar à extinção da língua e barrar a perpetuação da cultura cigana. A ideia que os portugueses tinham era de que tudo relacionado aos ciganos só podia ser coisa ruim e disseminavam este pensamento no território brasileiro.

O não reconhecimento dispensado à cultura cigana no Brasil sofreu influências diretas da colonização. O estereótipo cigano formado na Europa passou a persegui-los no Brasil, visto que já entravam na colônia com documentos que perpetuavam o preconceito. Ao chegarem nas terras do ouro e do pau-brasil não tiveram a oportunidade de se estabelecer de forma positiva, pois os portugueses que aqui comandavam já difundiam o eurocentrismo e disseminavam todo o preconceito e estereótipos negativos para os demais. Os rótulos formados não apresentavam uma base de sustentação. Tratavam-se de suposições e medo de uma cultura formada por indivíduos que não viviam cravados em um determinado local e não cediam para as políticas trabalhistas do tempo (SCHOLZ, 2014, p. 90). O costume de viver em acampamentos isolados aguçou, e ainda aguça, os estereótipos, pois a ausência de uma propriedade como prevista nos códigos ou de um endereço fixo causa muita desconfiança.

A construção do saber nas colônias se dava sob o domínio ideológico, o que era discriminado no centro, também o era na periferia. Isto é, as convicções e crenças trazidas pelos colonizadores imperaram na formação cultural do Brasil, que influenciam, até os dias atuais, a sociedade e o modelo jurídico. A cultura europeia era tida como civilizada e deveria ser seguida (SANTOS, 2010, p. 182).

Na formação das bases culturais predominantes do Brasil colônia, não resta dúvida de que apesar das diferentes etnias presentes, a cultura dos europeus prevaleceu. Os indígenas que aqui viviam quando da chegada dos colonizadores, foram desrespeitados e postos na condição de objeto. Em relação aos negros, a condição de escravos causou uma grande fragmentação de sua cultura e tradições (CRISTIANI, 2014, p. 462). A minoria cigana, por sua vez, já chegou de Portugal com os estereótipos formados e nunca foi realmente reconhecida. Isto é, as convicções e crenças trazidas pelos colonizadores imperaram na

formação cultural do Brasil, que influenciam, até os dias atuais, a sociedade e o modelo jurídico. A cultura europeia era a única tida como civilizada e deveria ser seguida.

Em meio a tantos relatos de discriminação e esquecimento do povo cigano na sociedade e nas políticas públicas pode-se constatar que a segregação ainda está presente. Os ciganos nunca tiveram o devido reconhecimento e sempre foram uma minoria étnica sem voz, banida do ordenamento jurídico e condenada a viver no campo. O racismo sofrido pelos ciganos é um racismo esquecido e negligenciado, pois quando se fala em minorias, ninguém se lembra dos ciganos, assim como as pesquisas científicas que pouco falam a respeito do tema.

Neste sentido, os ciganos são o *homo sacer* por excelência, num estado permanente de exceção, como indica por Giorgio Agamben (2002) para aqueles que se situam sempre no exterior da lei. Para Benjamin (1986, p. 160), uma ação só se transforma em violência quando envolve-se em relações éticas. O esquecimento de um povo é um ato de violência do poder, a partir do momento que atinge o direito de viver de seus membros. A história dos povos oprimidos carece da memória, pois não consta nos livros científicos. No entanto, a construção da memória coletiva de uma minoria, passada de geração em geração, acaba, por vezes, destruída pela rapidez das transformações com viés capitalistas e a violência do Estado (BENJAMIN, 1987). É na tradição dos oprimidos que Benjamin analisa o estado de exceção como regra.

A força da lei e a violência do poder, para Benjamin, acabam atingindo diretamente os grupos vulneráveis, os quais, em regra, não conseguem se defender e as leis nunca são ao favor deles, mas sim contra eles. Para o autor, a história dos oprimidos mostra que há uma suspensão de direitos permanente e, diante disso, surge para a sociedade a tarefa de instaurar um estado de exceção real, que seria como uma ação revolucionária em resposta ao estado de exceção que vivem os oprimidos (BENJAMIN, 1987, p. 131).

O estado de exceção é o oposto de estado normal e, em regra, trata-se de um mecanismo excepcional. Este, em seu modelo tradicional, é caracterizado pela temporariedade. É a suspensão temporária do ordenamento jurídico por força de um veredito soberano. Entretanto, se tornou uma prática corriqueira nos Estados contemporâneos.

Por vezes, o estado de exceção, permite a eliminação física não apenas de adversários políticos, mas também de grupos de cidadãos que pareçam não pertencentes ao sistema político hegemônico. O resultado da eliminação do ordenamento é o estado de emergência permanente e a exceção feita regra, que tem se tornado uma prática comum entre os Estados,

até mesmo nos países com preceitos democráticos (AGAMBEN, 2007, p. 13). O que era excepcional, passa a ser regra.

É inquestionável que Portugal foi o país europeu que mais exerceu influência na cultura do Brasil e a mais clara delas é o idioma. Portugal, no período colonial, buscou prevalecer seus interesses e reprimir os anseios locais e, com a fuga da família real para o Brasil, em 1808, viveu-se uma situação anormal em que a colônia foi sede do império. A independência do Brasil do domínio português ocorreu em 1822, mas as influências portuguesas continuaram. As políticas coloniais deixaram um legado nas questões culturais, econômicas, militares e jurídicas (ESLAVA; OBREGÓN; URUEÑA, 2016, p. 37). Neste sentido, as relações de poder que se constituíram no decorrer do colonialismo não se desfizeram (QUIJANO, 2005).

Um ano após a proclamação da independência do Brasil, em 1823, Os Estados Unidos da América, no que ficou conhecido como doutrina *Monroe*, passou a defender a ideia de “América para os americanos”. A ideia visava impedir a criação de novas colônias nas Américas e afirmava a posição dos norte-americanos contra o colonialismo europeu. Seria uma posição de defesa nas lutas emancipatórias para os latino-americanos, pois prometia ajuda e proteção continental. Mas, no fundo, passou a significar um novo poder imperialista na América Latina (ALONSO, 2015, p. 138/139). Essa ideia nunca deixou de ter um caráter de dominação, como no forjar das diferenças entre orientais e ocidentais, da obra inaugural do pensamento pós-colonialista de Edward Said: “Há ocidentais, e há orientais. Os primeiros dominam; os últimos devem ser dominados, o que geralmente significa ter suas terras ocupadas, seus assuntos internos rigidamente controlados, seu sangue e seu tesouro colocados à disposição de uma ou outra potência ocidental (SAID, 2012, p.71).”

Por muito tempo todo o pensar periférico foi feito sob influência da herança eurocêntrica e imperialista. No final do século XX, entre os anos de 1960 e 1970, a filosofia latino-americana passou a assimilar que o diálogo intercultural estava preso ao colonialismo e imperialismo. Foi nessa ruptura histórica que surgiu a filosofia da libertação. O autor, Enrique Dussel (2002, p. 77), defende que a ética e a filosofia precisam se libertar do eurocentrismo e da filosofia hegemônica que “foi fruto do pensamento do mundo como dominação”. Para ele, reconhecer os discursos das vítimas excluídas, que são os chamados países periféricos, é o primeiro passo para uma libertação. Para Martínez (2015), a filosofia da libertação seria o pós-modernismo de oposição, pois rompe com a racionalidade moderna, mas não abandona à busca pelos valores igualitários e liberatórios modernos.

Quando uma filosofia passa a analisar a realidade fora do pensamento do centro dominador, esta filosofia passa a ser livre e não ideológica (DUSSEL, 1977, p. 16). Seria o rompimento dos laços de dependência com os dominadores. O pensar na filosofia da libertação é formado por um contradiscurso não hegemônico, que até então vinha sendo silenciado e excluído pela filosofia com marcas eurocêntricas. É o uso da filosofia como operação para se tornar livre (DUSSEL, 2002, p. 76). O propósito é a construção de um conhecimento que não esteja preso ao centro, que forme a filosofia da periferia liberta de toda opressão da cultura imperial. É um contradiscurso que nasce na periferia e enfrenta a filosofia do centro.

O etnocentrismo dos direitos humanos deve ser superado na filosofia da libertação. Há a necessidade de refletir sobre o pensar que antes era dominado e permitir o diálogo intercultural, formando um sistema de constante diálogo entre todas as culturas. O libertar não significa apenas quebrar o pensamento controlado, mas também a abertura de novos horizontes, capaz de transformar (OLIVEIRA; DIAS, 2012).

Entretanto, apesar dos ideais de libertação da filosofia e tentativa de incorporação de diálogos entre diversas culturas com respeito às diferenças, no Brasil, o direito ainda não alcançou o diálogo e reconhecimento cultural de todas as minorias existentes. A sociedade brasileira é regulada por um único ordenamento jurídico que forma o Estado nacional e, por vezes, não se adequa a costumes culturais minoritários. É o que ocorre com a cultura cigana no Brasil, que com o degredo civil herdou todos os estereótipos europeus e ainda não conseguiu se libertar.

### **3. O sistema jurídico brasileiro baseado na cultura hegemônica**

As perseguições nunca cessaram. Nos dias atuais, a cultura cigana ainda difere muito da cultura hegemônica existente na sociedade brasileira e os valores culturais costumam ser conflitantes ou, muitas vezes, incompatíveis (MOONEN, 2011, p. 7). As principais diferenças estão no nomadismo, nas vestimentas e no costume de viver em barracas. Quando se pensa em direitos e reconhecimento dos ciganos, sempre ocorre algum problema: não têm endereço fixo, não falam a língua oficial do país, por exemplo. O direito brasileiro foi construído com base na cultura hegemônica e não se adequa às diferentes culturas. Assim, ainda que carregue forças libertatórias, o diálogo cultural é quase inexistente.

O sistema jurídico do Brasil sofreu grandes influências do direito português. No período colonial, entre 1500 e 1822, as normas implantadas foram essencialmente portuguesas, mas, para José Lopes (2014, p. 553) “as reformas tentadas na legislação brasileira esbarram na tradição cultural e institucional perpetuada inconscientemente pelos profissionais do Direito, a qual se baseia no direito português”. O legado colonial e imperialista é mantido na formação jurídica. O direito republicano formou-se no mando de uma elite patrimonialista, baseado em uma visão estreita, na qual nunca teve um projeto de país para todos os indivíduos (BARROSO; BARCELLOS, 2003).

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser a tentativa de um recomeço, com uma carga de esperança (BARROSO; BARCELLOS, 2003). Houve um avanço significativo no direito das minorias e grupos vulneráveis. Mas, ainda que tenha previsto o direito à igualdade e à livre manifestação cultural, sequer menciona os ciganos em seu texto. Também não há uma legislação específica que trate dos ciganos e suas diferenças culturais como há para os índios, por exemplo. Faz parte da história das constituições do Brasil ignorar a existência da minoria cigana no país, vez que nenhuma delas fez menção ao grupo.

No cenário internacional, as práticas jurídicas desenvolvidas no imperialismo, mesmo com no pós-colonial, continuaram moldando o direito internacional (CIDRÃO; SILVA; LEITÃO, 2017). O colonialismo tratou de plantar os conflitos culturais e utilizou da cooperação internacional e da necessidade de levar civilidade, como desculpa para o aumento do poder e hegemonização da cultura. Neste sentido, o direito internacional passou a ser utilizado como mecanismo que permite a perpetuação dos padrões de dominação.

A Constituição de 1988 garante aos ciganos, na teoria, os mesmos direitos de qualquer não-cigano. O tema, por extensão, esbarra no artigo 3º, com a previsão dos objetivos fundamentais; no artigo 5º, com a garantia de igualdade e liberdade; e nos artigos 210 e 215, que dispõem sobre a liberdade cultural. Entretanto, quando o texto constitucional fala em direito de igualdade, esquece que é preciso uma igualdade que permita as diferenças, ou seja, que permita que todos os indivíduos se desenvolvam culturalmente e que todos sejam iguais em dignidade e direito. Não basta uma igualdade homogeneizadora (SANTOS, 2010, p. 110).

Também não há, no Brasil, normas específicas que tratam do tema, salvo o decreto que institui o dia nacional do cigano no dia 25 de maio, mas que nunca foi divulgado ou comemorado e o decreto que instituiu o plano nacional de promoção da igualdade racial e faz

referências aos ciganos<sup>3</sup>. Em 2015, o senador Paulo Painm apresentou o projeto que cria o Estatuto Cigano, o texto abrange questões sociais, culturais e trabalhistas. Com base no projeto o poder público passará a elaborar políticas públicas destinadas aos grupos ciganos e suas diferenças culturais, buscando acabar com a discriminação, o que seria um grande avanço para os direitos ciganos. Pretende divulgar a cultura cigana e proteger seus costumes permitindo que os acampamentos se tornem asilo invioláveis. Entretanto, o projeto só entrou em debate na comissão de assuntos sociais em 2018.

Pelo contrário, ao invés de um cuidado específico e adequado, os ciganos continuam a ser banidos da sociedade. No relatório da ONU de setembro 2015, após finalizar a visita no Brasil, a relatora Rita Izsák, fez severas críticas ao país quanto ao tratamento oferecido à minoria (ONU, 2015). A relatora especial criticou o país em razão da discriminação com minorias ciganas e salientou a não aplicação das leis nacionais aos grupos ciganos, bem como ressaltou as dificuldades que as crianças e adolescentes com costumes ciganos enfrentam para frequentar escolas. Embora a cultura política de um país se solidifique em torno da Constituição em vigor, no Brasil, nem todos os cidadãos acessam seus direitos constitucionais.

Certamente, no ordenamento jurídico brasileiro, há regras que apresentam uma influência mais forte sobre determinados grupos (MAIA, 2003, p.70). Por este ângulo, a norma que predispõe que quem não tem endereço fixo é incapacitado de prestar conta à Justiça tem um peso muito maior sobre os grupos ciganos, pois, em razão dos costumes culturais, eles nunca serão considerados como capazes de prestar contas à justiça. Os acampamentos não são considerados como residência fixa e não possuem registros oficiais.

Quando o sujeito não possui endereço fixo no Brasil, além dos prejuízos processuais, também há impacto nos benefícios de programas do governo, na instalação para fornecimento de água, nos contratos privados e na abertura de contas em bancos, ou seja, tem impacto na garantia dos direitos fundamentais. Hoje em dia, a burocracia é enorme, todo e qualquer tipo de contrato exige o comprovante de endereço como requisito. Não ter endereço fixo no Brasil afeta a manutenção de diversos direitos, já que tudo foi pensado dentro de uma cultura com costumes fixos e vinculados ao trabalho.

---

<sup>3</sup> - Decreto de 25 de maio de 2006, que institui o Dia Nacional do Cigano, a ser comemorado no dia 24 de maio de cada ano. Destaca-se que a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República apoiarão as medidas a serem adotadas para comemoração do Dia Nacional do Cigano.

- Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007: institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição do Brasil, prevê que a casa é asilo inviolável e veda que entrem sem o consentimento do morador, salvo algumas exceções. Ocorre que, as tendas de lona que formam os acampamentos ciganos não se enquadram no conceito de casa da cultura hegemônica do direito brasileiro. Assim, o próprio poder público, quando de seu interesse, tem penetrado nos acampamentos sem autorização, vez que não entende a tenda como asilo inviolável. O projeto de lei 7.774, visava regulamentar as tendas como domicílios para todos os efeitos legais. Entretanto, apesar da importância do tema e do parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto foi retirado de pauta em maio de 2015 a pedido da autora Erika Kokay.

O parecer do relator Deputado Chico Alencar, na análise do projeto de lei nº 7.774, de 2014, pela CCJC, se fundamenta na violação dos direitos fundamentais pela invasão das tendas sem amparo legal:

É sabido, no entanto, que minorias como os ciganos sofrem frequentemente de diversas formas de discriminação, inclusive as praticadas por integrantes dos órgãos de segurança pública que, ignorando as tradições desse povo, e sem qualquer amparo legal, chegam a invadir as suas tendas, violando seus direitos fundamentais. Também é indiscutível que a tenda constitui a moradia, a casa do(a) cigano(a), devendo, nesse aspecto, estar absolutamente protegida pela imunidade constitucional (...)

As garantias constitucionais não se aplicam aos costumes culturais do povo cigano. O direito baseado em uma cultura única e hegemônica acaba colocando as comunidades ciganas em uma zona de indiferença, na qual as garantias constitucionais não se aplicam. A cidadania, conjunto de direitos civis, políticos e sociais que o indivíduo possui em uma sociedade, deve ser aplicada a todos (CARVALHO, 2008). Entretanto, a minoria cigana não dispõe de estruturas e condições sociais para exercê-la. A resistência às imposições de uma vida estática e baseada na produção de riqueza, os transforma em indivíduos sem cidadania. Não trabalhar com carteira assinada e não ter um endereço fixo, com a propriedade nos moldes do direito, colocam os ciganos no paradigma do esquecimento.

### **Considerações finais**

Partimos da análise sobre o porquê, no Brasil, a minoria cigana nunca foi devidamente reconhecida pelo Direito. A perseguição e exclusão da minoria na Europa formou o estereótipo cigano que foi difundido por todo o continente europeu, bem como nos países



colonizados. No século XV, a Europa passou a ser o centro que mantém uma cultura superior frente a todas as outras culturas.

Os costumes vividos pelos ciganos não se enquadravam nos costumes do centro, razão pela qual eram considerados incapazes pelos soberanos. O eurocentrismo estabeleceu uma cultura hierarquicamente melhor e passou a civilizar os territórios colonizados, o que consolidava as influências culturais na periferia selvagem.

Era papel do colonizador controlar a vida social, exploração de recursos e determinar a cultura da colônia, estabelecendo padrões e promovendo a exclusão dos diferentes. O pensar colonial era dominado e seguia os estereótipos e preconceitos lançados no centro. Portugal, em razão da sua localização, não tinha para onde expulsar os ciganos e a saída foi a aplicação do degredo civil, ou seja, o envio dos indesejáveis para os países colonizados.

Os ciganos passaram a ser enviados para o Brasil. No entanto, a colônia passava por um processo de civilidade e seguia os preceitos da cultura hegemônica e eurocêntrica, o que acarretou na continuidade do estereótipo nos novos territórios. Eram enviados com documentos que tinham por objetivo a extinção da cultura cigana e aviso do perigo que representavam.

A independência foi um marco na história do Brasil, mas, as relações de poder que se constituíram no período colonial não desfizeram. O pós-colonialismo passou a buscar a libertação filosófica. Porém, a cultura cigana ainda não alcançou o seu espaço e continua a viver em uma zona de indiferença. O legado colonial e imperialista é mantido na formação jurídica e, ainda que a CF/88 tenha surgido com a tentativa de um recomeço, os ciganos ainda não acessam a cidadania plena. O costume de viver em tendas de lona não se enquadra no burocrático direito brasileiro. Assim, a ausência de um endereço fixo faz dos ciganos uma minoria não-cidadã e banida pelo Direito.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*; tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALONSO, Rafael Affonso de Miranda. *O anti-imperialismo e os novos desdobramentos da questão nacional na América Latina nas primeiras décadas do século XX*. Revista eletrônica de Humanidade do curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá, v. 8, n. 2, p. 137-147, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/1879/affonsov8n2.pdf>. Acesso: 20 de abril de 2018.

BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*; tradução Celeste H. M. Ribeiro de Sousa. São Paulo: Cultrix. Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

\_\_\_\_\_. *Magia e técnica, e arte política; ensaios sobre literatura e ensaio da cultura*; tradução Sérgio Paulo Rouanet. 1 ed, São Paulo: brasiliense, 1987.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Biblioteca digital, FGV, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, Abr./Jun. 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>. Acesso: 22 de maio de 2018.

CIDRÃO, Tais Vasconcelos; SILVA, Alexandra Antonio da; LEITÃO, André Studart. *Do colonialismo ao pós-colonialismo europeu: o papel do direito internacional na dominação*. JOÃO PESSOA: PPGCJ, v. 16, n. 33, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/35663> . Acesso em: 24 de maio de 2018.

CRISTIANI, Claudio Valentim. *O direito no Brasil colonial*. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos da história do direito*. 8ed. Belo Horizonte: Del Rey editora, 2014, 459-475.

DUSSEL, Enrique. *Para uma ética da Libertação Latino Americana, Erótica e Pedagógica*. Trad. Luiz João Gaio. São Paulo: Unimep, 1977.

\_\_\_\_\_. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves; Jaime A. Clasen; Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Editora vozes, 2002.

ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. *Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy*. In. ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; ORFORD, Anne. *Imperialismo y derecho internacional: historia y legado*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidade de los Andes, 2016.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *European union minorites and discrimination survey*. p. 4-5, 2009.

GUTMANN, Amy. *Introdução*. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Instituto Piaget: 1994.

HILKNER, Regiane Aparecida Rossi. *Ciganos: peregrinos no tempo – ritual, cultura e tradição*. Campinas, SP: 2008.

LIECHOCKI, Sally Edwirges Esmeralda. *Ciganos: a realidade*. Niterói: Lachatre Editora, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Uma introdução à história social e política do processo*. In. WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do Direito*. 8ª ed., 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MAIA, Luciano Mariz; ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *A proteção das minorias no direito brasileiro*. Brasília: CJF, v. 24, 2003. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia\\_prot\\_minorias\\_direito\\_br.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_prot_minorias_direito_br.pdf)  
Acesso em: 17 de abril de 2018.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. *Fundamentação dos Direitos Humanos desde a filosofia da libertação*. Trad. Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Lucas Machado Fagundes. Ijuí: UNIJUÍ, 2015.

MENINI, Natally Chris da Rocha. *Do reino para o ultramar: o degredo dos ciganos no império português*. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: saberes e práticas científicas, 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400554747\\_ARQUIVO\\_ARTIGO\\_ANPUH-NATALLYMENINI.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400554747_ARQUIVO_ARTIGO_ANPUH-NATALLYMENINI.pdf). Acessado em: 10 de maio de 2018,

MIGNOLO, Walter D. *A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade*. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MOONEN, Frans. *Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil*. Recife, 2011.

MORAES FILHO, Mello. *Os ciganos no Brasil*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Editor, 1886. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/518693> . Acesso em: 10 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoliceno; DIAS, Alder Sousa. *Ética da libertação de Enrique Dussel: caminho de superação do irracionalismo moderno e da exclusão social*. Conjectura, Caxias do Sul, v. 17, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comunidade cigana brasileira sofre com preconceitos e restrição de direitos*. Relatório: A/HRC/31/56/Add.1 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/comunidade-cigana-brasileira-sofre-com-preconceitos-e-restricao-de-direitos-diz-relatora-da-onu/> . Acesso em: 26/01/2018.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade, poder, globalização e democracia*; in *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro de 2005.

RAMANUSH, Nicolas. *O atrás do muro invisível*. 1ª edição, 2012.

RAMPINELLI, Waldir José. *As duas faces da moeda: As contribuições de JK e Gilberto Freyre ao colonialismo português*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2004.

SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Trad. Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. *A gramática do tempo para uma nova cultura política*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SCHERMA, Marcio Augusto. *Os ciganos e as relações internacionais*. 2014. Disponível em: <http://eventos.ufgd.edu.br/enepex/anais/arquivos/115.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2018.

SCHOLZ, Roswitha. *Homo sacer e os ciganos: o anticiganismo – reflexões sobre uma variante essencial e por isso esquecida do racismo moderno*. Trad. Boaventura Antunes, Lumir Nahodil e Virgínia Freitas. Portugal: Antígona, 2014.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à lava jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Instituto Piaget: 1994.

TEIXEIRA, Rodrigo Corrêa. *História dos Ciganos no Brasil*. 2008 . Acadêmico- Núcleo de Estudos Ciganos, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/a\\_pdf/rct\\_historiaciganosbrasil2008.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/ciganos/a_pdf/rct_historiaciganosbrasil2008.pdf)> Acesso em: 09 nov. 2017.